

VOTO

Por atenderem aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração interpostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o acórdão 485/2013-Plenário podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser providos.

2. A primeira omissão apontada pelo embargante caracterizar-se-ia pela ausência de análise dos documentos acostados no último memorial por ele apresentado.

3. Não está configurada a omissão suscitada. O voto condutor do acórdão recorrido efetivamente examinou tais documentos e os considerou inaptos a confirmar a tese do embargante de que as providências por ele adotadas o foram apenas em cumprimento às determinações do Departamento Nacional do Sesc (§§ 16 a 18 do voto original).

4. Outra omissão seria a ausência de análise da regra do art. 39 da Resolução Sesc 1.102, que estabelece o impedimento para contratar com o Sesc apenas de seus dirigentes ou empregados, sem incluir parentes dos dirigentes.

5. A condenação recorrida levou em consideração a agravante de que a empresa subcontratada tinha como sócios administradores dois irmãos do embargante.

6. Ocorre que as alegações de defesa originalmente apresentadas não trouxeram quaisquer justificativas em relação à execução do contrato por empresa cujos sócios administradores eram, à época, seus parentes. O embargante limitou-se a confirmar o fato, sem suscitar a regra normativa ora apontada. Assim, não há que se falar em omissão do julgado.

7. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas assenta-se na impossibilidade da inovação argumentativa no manejo de embargos de declaração (acórdãos do Plenário 1.325 e 180, ambos de 2010, e acórdão da 1ª Câmara 2.224/2008, dentre outros).

8. De qualquer modo, julgo que a discussão que pretende travar o embargante não tem pertinência com a questão tratada nestes autos. A irregularidade a ele atribuída diz respeito à subcontratação em desacordo com o contrato original, ocorrência agravada pela presença de parentes seus como sócios da empresa sucessora.

9. Também não vislumbro as contradições arguidas (ausência de comprovação de ingerência ou participação na subcontratação e efetivo percentual subcontratado). Em ambas, o embargante deixa transparecer sua irresignação com a deliberação adotada no acórdão precedente, numa clara tentativa de rediscussão do mérito da matéria decidida neste processo, procedimento inadmissível na via recursal em foco.

10. Observo que referidos questionamentos não caracterizam contradição passível de embargos de declaração, na forma da jurisprudência assente neste Tribunal, segundo a qual *“A contradição a ser arguida em sede de embargos de declaração deve refletir uma afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo Relator da matéria, sendo que, nesses casos, a correção da deliberação, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação do acórdão, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.”* (cf. acórdãos de 1ª Câmara 2.299/2010 e 1.964/2008 e acórdão Plenário 1.181/2007, dentre outros).

11. Em ambas as situações, não há afirmações conflitantes na fundamentação da decisão ou antagonismo entre esta e a conclusão alcançada. O acórdão originário apontou a responsabilidade do embargante pelo ato questionado (§§ 9 a 13) e, independentemente do percentual subcontratado, concluiu remanescer a irregularidade, uma vez que a subcontratação foi realizada indiscriminadamente para execução do restante da obra, em descompasso com a regra contratual que somente a facultava para execução de serviços especializados (§ 10).

12. Os demais argumentos apresentados pelo embargante revelam nítida intenção de rediscutir o mérito deste feito, motivo pelo qual, na linha da jurisprudência desta Casa, deixo de examiná-los, por serem incompatíveis com a natureza dos embargos em exame.



Diante do exposto, uma vez demonstrada a improcedência dos embargos, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

ANA ARRAES
Relatora